



Decisão Monocrática 00089/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00780/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Identidade preservada

Responsável: Identidade preservada, Identidade preservada, Identidade preservada,
Identidade preservada, Identidade preservada

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 172/2021 – MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM 05 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Quirino Ferreira, em face de licitação promovida pela Prefeitura do Município de Vitória/ES, em que aponta o cometimento de diversas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 172/2021**, destinado à prestação de serviços de manutenção de áreas verdes.

O representante alega, em síntese, que haveria incompatibilidade da modalidade Pregão Eletrônico com o objeto que se pretende contratar, falta de clareza e objetividade do Edital em diversos pontos inviabilizando a continuidade do referido certame, mencionando, neste aspecto, inúmeros itens marcados por erros de contradição, incorreções e obscuridade, que, a seu ver, conduzem a diversos prejuízos ao erário e ao interesse público.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Ao final, requer o seguinte:

4. DOS PEDIDOS

Assim, diante do exposto, requer-se:

- Seja deferida a medida cautelar para suspender o procedimento licitatório previsto para o dia 08.02.2022, evitando-se, assim, prejuízos ao erário e interesse público.
- Seja acolhida a presente representação, declarando-se a invalidade (nulidade) do certame (Pregão Eletrônico nº 172/2022).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93, 94 §2º, 96, 97 e 98, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 93. **Qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato **poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.**

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade; II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei. Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) Redação Anterior:

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

matéria. Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado. Art. 98. Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 176 e seguintes, senão vejamos:

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato **é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos** sujeitos à fiscalização do Tribunal.

§ 1º A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação.

(...)

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I – ser redigida com clareza; II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III – estar acompanhada de indício de prova; IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. **§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.** § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

(...)

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de legitimados a representar/denunciar.

No presente caso, vê-se que a denúncia é subscrita por cidadão, estando, portanto, amparada pelo artigo 93 da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas – Peças Complementares – (eventos 3, 4, 5 e 6), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Antes de analisar o pleito, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo ser necessário determinar a notificação da Sra. Karina Adelina Schwartz (Pregoeira) e dos Srs. Tarcisio José Föeger (Secretário de Meio Ambiente); Yuri Brito Ramos Sales (Gerente de Áreas Verdes); Breno Panetto Moraes (Subsecretário de Qualidade e Bem-estar Animal); Fernando Bourguignon Pratti (Engenheiro Agrônomo – SEMMAM - Responsável Técnico), para que tenham ciência da presente Representação e se manifestem previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Denúncia e **DETERMINO A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA** da Sra. Karina Adelina Schwartz (Pregoeira), e dos Srs. Tarcisio José Föeger (Secretário de Meio Ambiente); Yuri Brito Ramos Sales (Gerente de Áreas Verdes); Breno Panetto Moraes (Subsecretário de Qualidade e Bem-estar Animal); Fernando Bourguignon Pratti (Engenheiro Agrônomo –SEMMAM - Responsável Técnico), para que no prazo de **5 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciem sobre as irregularidades apontadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Fixo, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, para que o Sr. Tarcisio José Föeger (Secretário de Meio Ambiente - SEMMAM), encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do PROCESSO Nº 1038890/2021. ID (CIDADES): 2021.077E0600022.01.0017, por meio do qual se desenvolveu o Pregão Eletrônico nº 172/2021.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 00780/2022.

Informo que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou conjuntamente, a critério dos mesmos.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 07 de fevereiro de 2022

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG